



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002170/2009-01
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 3403-3.403.002.079 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de abril de 2013
Matéria COFINS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ZIHUATANEJO DO BRASIL AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

APURAÇÃO DE TRIBUTOS LANÇADOS DE OFÍCIO SEM LASTRO EM PROVA DOCUMENTAL.

Inexistindo prova documental hábil a respaldar os números apresentados pela fiscalização, prevalecem os valores consignados na escrita contábil da pessoa jurídica.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Trata-se de auto de infração com ciência do contribuinte por via postal em 09/07/2009, lavrado para exigir o crédito tributário relativo à COFINS, multa de ofício e juros de mora, em razão da falta de recolhimento do imposto detectada após o confronto entre os valores escriturados e os declarados, conforme termo de verificação de fls. 18/19 e planilhas de fls. 20/26.

Posteriormente, a fiscalização retificou de ofício o lançamento em relação aos fatos geradores do ano-calendário de 1997 (fl. 44), substituindo a planilha anteriormente apresentada pela de fl. 45/46 e o auto de infração de fls. 27/40 pelo de fls. 47/60. O contribuinte tomou ciência da retificação por via postal em 11/08/2009 (fl. 62). Houve redução no valor do crédito tributário lançado.

Regularmente notificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 78/96, alegando, em síntese, o seguinte: a) decadência do direito do fisco efetuar o lançamento em relação aos fatos geradores ocorridos até junho de 2004 (art. 150, § 4º do CTN); b) existência de erros materiais no lançamento, os quais encontram-se discriminados nas fls. 83/91; c) a multa de 75% viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; d) invocou a aplicação do benefício da dúvida (art. 112 do CTN); e) requereu perícia e diligência para se constatar que há créditos do contribuinte passíveis de compensação.

Tendo em vista a retificação do lançamento em relação aos fatos geradores do ano-calendário de 2007, o contribuinte aditou a impugnação alegando os erros materiais no lançamento retificado, conforme discriminação nas fls. 284/286.

Por meio do despacho de fls. 315/317, a DRJ - São Paulo converteu o julgamento em diligência.

Os autos retornaram com os documentos de fls. 320 a 664.

O contribuinte foi intimado do relatório de diligência de fls. 663/664, mas não apresentou manifestação.

Por meio do Acórdão nº 32.005, de 14 de junho de 2011, a 6ª Turma da DRJ-São Paulo I julgou a impugnação parcialmente procedente. Foram rejeitados os pedidos de perícia e de juntada de novas provas. Quanto à decadência, o lançamento foi considerado hígido. Foi aplicada a Súmula Vinculante nº 8 do STF e a regra do art. 173, I, do CTN, pois não houve pagamento antecipado da contribuição durante o ano de 2004. No mérito, foi considerada improcedente a alegação de erro em virtude de a fiscalização ter incluído valores de multa e juros de mora na base de cálculo da contribuição. Foi considerada improcedente a alegação de erro devido à mudança no sistema de processamento de dados. Foram acolhidas as alegações de erro cometido pela fiscalização na retirada dados e de existência de valores declarados em DCTF não considerados. Quanto aos períodos de janeiro a março e setembro de 2007 as alegações do contribuinte foram acolhidas pela própria fiscalização ao retificar o lançamento do ano-calendário de 2007. Foi mantida a multa de ofício de 75% e rejeitada a aplicação do benefício da dúvida. Houve recurso de ofício, uma vez que o crédito tributário exonerado superou o limite de alçada de R\$ 1.000.000,00.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/05/2001

Autenticado digitalmente em 29/04/2013 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 29/04/2013

3 por ANTONIO CARLOS ATULIM

Impresso em 06/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O crédito tributário exonerado pelo Acórdão de primeira instância superou o limite de alçada de R\$ 1.000.000,00. Portanto, o recurso de ofício deve ser conhecido pelo colegiado.

O acórdão de primeira instância retificou o demonstrativo de apuração de diferenças a lançar elaborado pela fiscalização, sob o fundamento de que a fiscalização não comprovou os valores consignados na coluna “valor contábil a recolher” (fls. 20 a 26 e 45 a 46).

Realmente, o exame dos elementos probatórios carreados aos autos pela fiscalização não permite identificar de onde foram retirados e nem como a fiscalização chegou aos valores consignados na coluna “valor contábil a recolher” (fls. 20 a 26 e 45 a 46).

Nem mesmo as providências solicitadas pela diligência determinada pela DRJ permitiram identificar a origem daqueles valores.

Como bem apontou o Acórdão de primeira instância, no termo de diligência a fiscalização se limitou a descrever o procedimento adotado, que nada diz se não vier acompanhado das fontes documentais hábeis à comprovação dos números alegados.

Desse modo, foi correta a exoneração do crédito tributário efetuada nos termos da decisão de primeira instância, pois a fiscalização não se desincumbiu do ônus processual de comprovar os números alegados no auto de infração.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Antonio Carlos Atulim